

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LIMITES DO DIREITO PENAL E NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO CULTURAL EM MATO GROSSO

Linha de Concentração da Pesquisa: Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Arthur Henrik Gomes dos Santos¹

Gabriela Maria de Francesco Fernandez de Campos²

Lavínia Vitória Martinha D'arc dos Santos³

Contextualização do Tema e Problema de Pesquisa

A violência contra a mulher não pode ser compreendida apenas como sucessão episódica de crimes individuais, tampouco como problema que se esgota na edição de leis penais mais severas. Trata-se de fenômeno histórico, estrutural e cultural, alimentado por relações desiguais de poder, pela naturalização da posse masculina sobre o corpo feminino e pela insuficiência das respostas institucionais de prevenção. A criminologia crítica permite deslocar o olhar do fato criminoso isolado para o modo como a sociedade, o Estado e os sistemas de controle formal e informal produzem, toleram ou fracassam em interromper determinadas formas de violência. Nesse sentido, a violência doméstica e o feminicídio devem ser analisados não apenas como violações penais, mas como expressão extrema de uma cultura que, durante séculos, tratou a mulher como sujeito secundário, silenciado e subordinado.⁴

O problema da pesquisa consiste em investigar em que medida a criminologia crítica pode contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher em Mato Grosso, sem reduzir a resposta estatal à punição posterior do agressor. Parte-se da hipótese de que o Direito Penal é necessário, sobretudo diante da gravidade das agressões e da obrigação estatal de proteger a vida, a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres. Todavia, ele é insuficiente quando atua apenas depois da violência consumada. A frase atribuída a Ney Moura

¹ Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: Arthur.santos4@sou.ufmt.br.

² Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: gabrielafernandez0701@gmail.com.

³ Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: lavinia.santos2@sou.ufmt.br.

⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Teles, segundo a qual “querer combater a criminalidade com o Direito Penal é querer eliminar a infecção com analgésico”, sintetiza a insuficiência de uma política criminal que trata sintomas, mas não alcança as causas sociais e culturais da violência.⁵

Objetivos e Metodologia

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sob a perspectiva da criminologia crítica, os limites da resposta penal no enfrentamento à violência contra a mulher e a necessidade de mecanismos complementares de prevenção, educação, responsabilização e transformação cultural. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a crítica criminológica ao punitivismo simbólico; compreender a violência contra a mulher como fenômeno atravessado por gênero, poder e desigualdade; contextualizar a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como marcos jurídicos relevantes, porém insuficientes isoladamente; analisar dados recentes sobre feminicídios em Mato Grosso; e indicar políticas públicas capazes de atuar antes da tragédia, especialmente redes de proteção, grupos reflexivos, rodas de conversa, palestras educativas e programas voltados à reconstrução das masculinidades violentas.

A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa parte de autores da criminologia crítica e feminista, especialmente Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade e Soraia da Rosa Mendes, além de estudos recentes sobre violência doméstica, feminicídio e políticas públicas em Mato Grosso. Também são considerados dados oficiais e documentos institucionais sobre feminicídio, com ênfase no contexto mato-grossense, bem como a legislação brasileira pertinente, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.104/2015. A menção ao sistema interamericano aparece apenas como contextualização, uma vez que a condenação do Brasil no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil evidencia a responsabilidade estatal diante da falta de devida diligência na prevenção, investigação e resposta à violência contra a mulher, sem deslocar o eixo principal da pesquisa para o Direito Internacional.⁶

⁵ TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004. p. 46.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C n. 435.

Fundamentação Teórica e Análise Crítica

A criminologia positivista, em sua origem, buscou explicar o crime a partir de características individuais, biológicas ou psicológicas do sujeito desviante. No caso das mulheres, esse olhar foi ainda mais problemático, pois frequentemente associou o feminino à anormalidade, à fragilidade moral, à sexualidade desviada ou à ruptura de papéis sociais tradicionais. O estudo de Pinto e Zaghlout sobre a invisibilização da mulher na criminologia demonstra que o saber criminológico nasceu marcado por forte androcentrismo, no qual o homem figurava como sujeito central da ciência criminal e a mulher aparecia, quando muito, como exceção, objeto marginal ou categoria estereotipada.⁷

A criminologia crítica rompe parcialmente com esse paradigma ao deslocar a análise do criminoso como ser isolado para as estruturas de poder, os processos de criminalização e a seletividade do sistema penal. Entretanto, a crítica criminológica só se completa, neste tema, quando incorpora a perspectiva feminista. Não basta perguntar por que o agressor pratica violência; é preciso perguntar por que a sociedade naturaliza sinais prévios de dominação, por que a vítima encontra dificuldade em romper o ciclo de violência, por que instituições falham no acolhimento e por que a morte de mulheres, muitas vezes anunciada, ainda ocorre depois de boletins de ocorrência, medidas protetivas e pedidos de ajuda.⁸

Sob a perspectiva feminista, a violência contra a mulher também revela uma crise da masculinidade possessiva diante da autonomia feminina. Quando mulheres estudam, trabalham, decidem sobre seus corpos, rompem relações abusivas ou recusam papéis de submissão, tornam instável uma ordem simbólica que historicamente atribuiu ao homem o lugar de comando. A agressão, nesse cenário, não é mero descontrole emocional: muitas vezes é linguagem de domínio, tentativa de reconduzir a mulher ao lugar social do qual ela busca sair.

A Lei Maria da Penha representou avanço fundamental ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos e ao estruturar medidas protetivas de urgência, mecanismos de atendimento e políticas integradas. A Lei do Feminicídio, por sua vez, deu nome jurídico à morte de mulheres em razão da condição de

⁷ PINTO, Fernanda Miler Lima; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Feiticeiras e criminosas: a latente violência contra a mulher na sua invisibilização pela criminologia. In: Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas. 2022.

⁸ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

gênero. Contudo, a permanência de elevados índices de violência demonstra que nomear o crime e aumentar a resposta penal não são medidas suficientes para impedir a sua ocorrência. A lei pode abrir a porta da proteção, mas não consegue, sozinha, atravessar todas as casas, escolas, famílias e espaços nos quais a cultura de dominação masculina se reproduz em silêncio.

Em Mato Grosso, os dados recentes reforçam essa preocupação. Segundo relatório divulgado pela Polícia Civil, o Estado registrou 53 feminicídios em 2025, com 56 autores investigados e autoria identificada em 100% dos casos. O dado, embora demonstre capacidade investigativa posterior, não pode ser confundido com prevenção. A própria estatística revela a permanência da violência letal: 72% dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas; 83% decorreram de violência doméstica e familiar; 79% foram cometidos por parceiros atuais ou anteriores; e 66% das motivações estiveram associadas ao ciúme e à lógica de posse masculina.⁹ A investigação eficiente depois da morte não devolve a vida subtraída. A resposta penal tardia pode punir o agressor, mas não desfaz a orfandade, o luto familiar e o fracasso preventivo.

Por isso, a omissão estatal deve ser compreendida não apenas como ausência absoluta de lei, mas como insuficiência concreta de políticas públicas capazes de impedir que a violência evolua. Quando uma mulher denuncia, solicita proteção, relata ameaças, convive com histórico de agressões e ainda assim é morta, não se está diante apenas da perversidade individual do agressor. Há também falha de rede, falha de escuta, falha de monitoramento e falha de presença do Estado no momento em que a vida ainda poderia ser preservada. O Relatório da 1ª Pesquisa do Comitê para a Análise dos Feminicídios de Mato Grosso, ao examinar casos ocorridos entre janeiro e maio de 2023, parte justamente da percepção de que feminicídios são, em grande medida, mortes anunciadas, cuja prevenção exige conhecimento da trajetória da vítima, do ciclo de violência e dos pontos em que o poder público poderia ter atuado.¹⁰

Resultados Parciais

⁹MATO GROSSO. Polícia Judiciária Civil. Polícia Civil apura com rigor e 100% dos feminicídios são resolvidos em Mato Grosso. Cuiabá, 2026.

¹⁰MATO GROSSO. Comitê para a Análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso. Relatório da 1ª Pesquisa do Comitê para a Análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso: resultado da pesquisa sobre feminicídios em Mato Grosso. Cuiabá, 2024.

A análise indica que a resposta penal, embora necessária, opera de modo limitado quando desacompanhada de políticas públicas contínuas. A criminologia crítica contribui ao revelar que o sistema penal costuma chegar tarde, quando a violência já produziu danos irreversíveis. Também permite compreender que a violência de gênero não se resolve apenas com encarceramento, pois suas raízes estão em padrões culturais de dominação, desigualdade, silêncio e naturalização da posse masculina. Assim, o enfrentamento efetivo exige articulação entre Direito, educação, assistência social, saúde pública, segurança, comunidade e políticas de gênero.

Nesse cenário, a criminologia crítica não propõe impunidade. Ao contrário, exige uma responsabilização mais inteligente. Punir é necessário quando a violência ocorre, mas prevenir é indispensável para que ela não ocorra. A política pública eficaz deve trabalhar em dois planos: proteção imediata da mulher e transformação cultural do agressor e da comunidade. Medidas protetivas, delegacias especializadas, atendimento psicológico, assistência social, auxílio financeiro, abrigamento, patrulhas especializadas e canais de emergência são instrumentos essenciais. Contudo, eles precisam ser acompanhados de educação permanente, formação de profissionais, escuta qualificada e ações voltadas à desconstrução da masculinidade possessiva.

É nesse ponto que iniciativas como grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, a exemplo de experiências como o “Papo de Homem para Homem”, ganham relevância. A finalidade não é substituir a responsabilização penal, mas evitar que o agressor apenas tema a lei sem compreender a gravidade ética, humana e social de sua conduta. O desafio é fazer com que o indivíduo internalize que violentar uma mulher não é exercício de autoridade, não é explosão justificável de ciúme, não é conflito privado, não é correção doméstica e não é direito afetivo sobre o corpo alheio. É violação da dignidade humana. É negação da autonomia feminina. É expressão de uma cultura que precisa ser desfeita por dentro.

As políticas públicas, nesse sentido, devem ultrapassar a lógica emergencial. Palestras, rodas de conversa, campanhas educativas, grupos de reeducação, projetos em escolas, atuação comunitária, fortalecimento da rede de saúde e assistência social e valorização integral da mulher são medidas que alcançam o tecido cultural onde a violência se forma. O enfrentamento real exige que a sociedade abandone a ideia de que o homem possui qualquer autorização moral para controlar, humilhar, ameaçar, agredir ou matar uma mulher. A mulher não deve ser

protegida por fragilidade presumida, mas respeitada como pessoa plena, sujeito de direitos, autonomia, liberdade e igual dignidade.

Considerações Finais

Conclui-se que o combate à violência contra a mulher não pode ser entregue exclusivamente ao Direito Penal. A lei é conquista civilizatória e deve ser preservada, aplicada e fortalecida. Mas, isolada, ela se converte em resposta tardia, muitas vezes escrita sobre o corpo da vítima. Uma política pública verdadeiramente comprometida com a vida das mulheres deve chegar antes do golpe, antes da ameaça final, antes da escalada fatal do ciclo da violência. A criminologia crítica, ao denunciar os limites do punitivismo, não enfraquece a proteção da mulher; ao contrário, amplia o horizonte da proteção ao exigir que o Estado e a sociedade atuem nas causas, nos sinais prévios e na cultura que autoriza a violência. O desafio não é apenas fazer o agressor temer a pena, mas construir uma ordem social em que ele saiba, antes de qualquer ameaça penal, que a mulher não lhe pertence.

Palavras-chave: Criminologia crítica; Violência contra a mulher; Feminicídio; Políticas públicas; Mato Grosso.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CARDOSO, Virilaine de Lima et al. Do ciclo da violência à tragédia: um estudo do feminicídio em Mato Grosso. *Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas - Politi(k)con*, v. 7, p. 115-127, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C n. 435.

LOURENÇO, Bruno Cristianismo. Investigação acerca das políticas públicas de combate à violência doméstica no Estado de Mato Grosso no ano de 2023. *Revista Interdisciplinar Animus, Pontes e Lacerda*, v. 6, n. 1, 2025.

MATO GROSSO. Comitê para a Análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso. Relatório da 1ª Pesquisa do Comitê para a Análise dos Feminicídios do Estado de Mato Grosso: resultado da pesquisa sobre feminicídios em Mato Grosso. Cuiabá, 2024.

MATO GROSSO. Polícia Judiciária Civil. Polícia Civil apura com rigor e 100% dos feminicídios são resolvidos em Mato Grosso. Cuiabá, 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINTO, Fernanda Miler Lima; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Feiticeiras e criminosas: a latente violência contra a mulher na sua invisibilização pela criminologia. In: *Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas*. 2022.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2004.